



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao § 3º do art. 83, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação, bem como, inclua-se os novos §§ 4º a 7º, renumerando-se os demais:

Art. 83......

.....
§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º A cláusula compensatória desportiva será paga pelo clube em favor do atleta em parcelas mensais iguais e sucessivas até o termo final do contrato originalmente pactuado e será devida a partir da rescisão do contrato de trabalho.

§ 5º Caso no curso do pagamento da cláusula compensatória esportiva o atleta celebre novo contrato de trabalho com distinta organização de prática desportiva, será a organização de prática esportiva anterior remida do pagamento das parcelas finais da cláusula compensatória esportiva, quando o salário do atleta com a nova organização desportiva for igual ou superior aquele que recebia anteriormente, ou, caso seja inferior, será devido pela organização de prática esportiva anterior somente a sua diferença, seguindo o parcelamento em curso apenas pelo saldo.

§ 6º Ocorrendo o atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva superior a três meses, vencer-se-á automaticamente toda a dívida.

SF/22437.30458-49



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 7º A cobrança judicial da cláusula compensatória esportiva sujeita-se ao seu comprovado inadimplemento nos termos do § 6º.

SF/22437.30458-49

JUSTIFICAÇÃO

A lei estabeleceu como valor mínimo da cláusula compensatória esportiva o valor correspondente ao saldo restante do contrato. Desta feita, justo que ocorrendo a rescisão antes do seu termo o seu pagamento possa ocorrer em parcelas até a data final do contrato originalmente pactuado porque assim ocorreria se cumprido o contrato até o seu termo final, não se justificando a antecipação dos valores e da expectativa do seu recebimento na data da rescisão, salvo naturalmente acordo entre as partes, o que se preserva.

Desta forma, permite-se ao clube o melhor planejamento do pagamento como fora o seu planejamento inicial no ato da contratação do atleta, assim como o atleta receber os valores na forma e prazo como igualmente pactuou quando da celebração do seu contrato com o clube.

Ademais, a prática revela que ocorre com maior frequência a contratação do atleta por outra agremiação após a rescisão com o clube anterior, muitas vezes com salário igual ou superior ao que recebia, razão pela qual não se identifica nesses casos prejuízos financeiros ao atleta se remir o seu empregador original do pagamento das parcelas restantes da cláusula compensatória porque o mesmo valor ou maior passa a receber do seu novo clube.

Se a contratação pelo novo clube ocorrer com o pagamento de salário inferior aquele que antes recebia, configurando ao atleta prejuízo financeiro, justifica-se o pagamento da diferença proporcional ao da parcela



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

mensal da cláusula compensatória cujo pagamento está em curso, para lhe ressarcir da diferença em relação ao seu novo salário, porque inferior.

Certamente que o inadimplemento das parcelas da cláusula compensatória superior a três meses deve decretar o vencimento antecipado da dívida e o termo para a sua cobrança em juízo para que não favoreça o devedor, decaindo o benefício que lhe confere o parágrafo quarto que lhe permite o melhor planejamento e busca justamente o cumprimento regular da sua obrigação.

As alterações buscam maior equilíbrio de acordo com a realidade da relação clube e atleta, desonerando o clube caso o atleta consiga a sua recolocação noutro se por salário igual ou superior ao anterior, e compensando o atleta com a diferença quando inferior o salário na sua nova agremiação.

Noutro giro, em relação ao atleta busca evitar o enriquecimento indevido, na medida em que se verifica que muitos atletas acumulam vultosas multas compensatórias mesmo estando empregado em outras agremiações e sucessivamente, o que dá causa a situação de endividamento extremo dos clubes e o enorme número de demandas judiciais que se acumulam sem solução.

Por fim, registra-se que essa emenda está alinhada aos parâmetros internacionais constante do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores – RSTP constante das normas da Federação Internacional de Futebol – FIFA.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO

SF/22437.30458-49